



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO: Curso de Capacitação	Data da Elaboração: 04/04/2024
ÓRGÃO REQUISITANTE: Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas/MG	
Secretaria Municipal de Administração	

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - JUSTIFICATIVA

1.1. Considerando a recente implementação da Lei n.º 14.133/2021 e a urgente necessidade de capacitação e acompanhamento abrangente em licitações e contratos. A atualização e nivelamento de conhecimentos não são apenas imperativos legais, mas também estratégicos para a eficiência e a eficácia institucional.

1.2. Neste cenário de transformação, a capacitação torna-se fundamental para garantir que todas as partes envolvidas estejam plenamente aptas a conduzir e fiscalizar processos de contratação de maneira competente e em total conformidade com as melhores práticas e normativas vigentes.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

2.1. A Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece em seu artigo 18, caput, que:

“A fase preparatória do processo licitatório é caracterizado pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do caput, do artigo 12, da referida Lei, sempre que elaborado.”

2.2. Desta forma, considerando que o próprio dispositivo legal estabelece que esta demonstração ocorrerá “sempre que elaborado” o plano, tendo em vista que no Município de Entre Rios de Minas/MG encontra-se em fase de regulamentação e implementação do Plano Anual de Compras, justifica-se a não contemplação deste procedimento como referido plano.



2.3. A Administração Municipal de Entre Rios de Minas/MG não possui o Plano Anual de Contratações (PAC). Ademais, esta contratação esta plenamente validada com o planejamento da administração municipal, o documento de formalização da demanda proveniente da Secretaria Municipal de Administração, contendo a estimativa de quantidades, descrição do objeto e unidade de aquisição aponta a relação demandante e a justificativa para tal aquisição, pois a necessidade se dá em decorrência das mudanças ocorridas na referida lei para o melhor desempenho de suas funções.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Realização da capacitação no Município de Entre Rios de Minas/MG, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas.

3.2. O curso deverá ser ministrado por especialista na área, comprovando conhecimento teórico e prático, com especialização na Nova Lei de Licitações, comprovados através de:

1. Atestados de Capacidade Técnica, Certificados, Notas Fiscais e outros;

2. Regularidade fiscal, social e trabalhista:

2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

2.4. Prova de inexistência de débitos Trabalhistas - CNDT;

2.5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do prestador de serviços, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

2.6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do prestador de serviços, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;



3. Qualificação Econômico-Financeira:

3.1. Certidão negativa sobre feitos de falência expedida pelo distribuidor da sede do prestador de serviços;

4. Qualificação Técnica:

4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta contratação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

4.2. O prestador de serviços disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, caso exigido, cópia do contrato, portaria ou outro documento idôneo que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Subcontratação

3.3. Não será admitida a subcontratação do objeto.¹

Garantia Contratual

3.4. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, visto que pelas características do objeto da contratação o risco de inexecução e/ou inadimplemento é extremamente baixo.

4 e 5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

4.1. O curso será realizado para um público alvo estimado de até 25 (vinte e cinco) servidores do Município de Entre Rios de Minas/MG.

¹ Nota Explicativa: Dispõe a Lei nº 14.133/21, em seu art. 74, §4º que "nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade". Dessa forma, entendemos que não se admite a subcontratação do serviço que gerou a inexigibilidade de licitação. (neste caso, dos serviços de treinamento e capacitação), sendo admissível, lado outro, a contratação de terceiros para executar obrigações acessórias, necessárias ao cumprimento da principal, mas que com ela não se confundem (ex: impressão de apostilas, aluguel de salas etc.).

Confira-se, nesse sentido, o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União: 9.3. alertar o [...] para a obrigatoriedade de: [...] 9.3.2. evitar previsão da possibilidade de subcontratação de parte do objeto em contratos firmados com inexigibilidade de licitação com base no art. 25 da Lei 8.666/1993;" (TCU - Acórdão nº 1183/2010 – Plenário. Processo 015.162/2009-9. Relator Min. Aroldo Cedraz)



4.2. Os servidores foram indicados observando as atribuições relativas ao desempenho de funções essenciais à aplicação da Lei n.º 14.133/2021. ([art. 7º](#))

5. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

5.1. A solução está estimada em R\$ 15.412,50 (quinze mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) para um curso de 02 (dois) dias, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, conforme proposta em anexo.

Notas explicativas:

5.2. Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Razão pela qual não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

5.3. A justificativa do preço, exigida pelo inciso VII, do artigo 72, da Lei de Licitações 14.133/21 é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

5.4. Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia Geral da União:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros



órgãos públicos ou pessoas privadas." (Orientação Normativa AGU nº 17/09)

5.5. Consideramos, desta forma, a realização da pesquisa de preços e a sua justificativa, como base no [§4º do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021](#).

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1. O levantamento de mercado *"consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar"*².

6.2. Dessa forma, para encontrar soluções que atendam às demandas de capacitação da Administração Pública, considerando as previsões inscritas nos artigos [18, §1º, inciso X](#) ; [169, §3º, inciso I](#) e [173 da Lei n.º 14.133/2021](#), podemos indicar as seguintes abaixo elencadas:

6.3. Participação em capacitações, congressos, seminários e eventos reconhecidos em nível nacional na modalidade PRESENCIAL.

6.3.1. Esta opção oferece uma variedade ampla de conhecimentos e experiências, além de oportunidades de *networking* com uma diversidade maior de profissionais e especialistas.

6.3.2. A participação em capacitações, congressos, seminários e eventos variados tem o condão de enriquecer o conhecimento dos servidores sobre diferentes abordagens e práticas, notadamente no campo das licitações e contratos, contribuindo para uma visão mais abrangente e atualizada sobre o assunto.

6.3.3. Importante ressaltar aqui que os cursos de forma presencial, podem ser extremamente produtivos, contudo a Administração ficará dependente das datas e horários disponibilizados, não tendo a oportunidade de tirar dúvidas ou rever aulas posteriormente a realização, além do custo com deslocamento e diária dos servidores.

6.4. In Company.

6.4.1. Os cursos "in company" são programas de treinamento personalizados realizados no local de trabalho da organização contratante. Eles são projetados para atender às necessidades específicas da organização e podem abordar temas variados, como desenvolvimento de habilidades, atualização profissional, ou capacitação em áreas específicas, para dias específicos e horários específicos.

² [art. 18, §1º, V](#) da Lei n. 14.133/2021.



6.4.2. Este formato permite a capacitação de um maior número de servidores, bem como a considerável redução no custo, seja com inscrições, seja com deslocamento e diárias.

6.4.3. Permite um atendimento personalizado com interação em tempo real, transformando teoria em prática.

6.4.4. O formato, contudo, reduz as oportunidades de interação e trocas de experiências com profissionais de outras organizações.

6.5. Capacitação por escola de governo.

6.5.1. O [art. 7º, inciso II da Lei n. 14.133/2021](#) determina que:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

6.5.2. Nesse sentido, verifica-se a possibilidade legal de realizar capacitações por meio de escolas de governo.

6.5.3. As vantagens incluem o acesso a programas de treinamento específicos para servidores públicos, custos geralmente mais baixos e foco em competências relevantes para o setor público.

6.5.4. As desvantagens estão ligadas à limitação na variedade de cursos oferecidos, a possível falta de especialização em tópicos muito específicos e a menor flexibilidade em termos de personalização do conteúdo do treinamento para necessidades específicas de uma instituição.

6.5.5. Por fim a capacitação ficaria limitada a dias e horários determinados, não havendo a possibilidade de continuidade de troca de experiências e acesso ao conteúdo posteriormente.



6.6. Capacitação pelas Escolas de Contas dos TCs.

6.6.1. O [art. 173](#) da Nova Lei de Licitações e Contratos traz uma responsabilidade legal específica ao determinar que os Tribunais de Contas realizem a capacitação dos jurisdicionados.

6.6.2. É sabido que muitos Tribunais de Contas oferecem tais capacitações como parte de suas iniciativas de orientação e aprimoramento da gestão pública. No entanto, o número de vagas geralmente é limitado.

6.6.3. De mais a mais, pode haver uma limitação quanto à diversidade e profundidade dos conteúdos oferecidos, os quais estão focados principalmente em conformidade e controle.

6.6.4. Para essa solução, a capacitação também ficaria limitada a dias e horários determinados, não havendo a possibilidade de continuidade de troca de experiências e acesso ao conteúdo posteriormente

6.7. Conclusão:

6.7.1. A escolha pelo curso "in company" é justificada pelo número de servidores que precisam ser capacitados, desta feita, o formato se torna mais eficaz e econômico.

6.7.2. Esta capacitação garantirá a participação de todos os servidores envolvidos nas contratações públicas, uma vez que será realizada no Município de Entre Rios de Minas/MG. Além disso, a realização da capacitação "in company" representa economia significativa em despesas de viagem e acomodação, tornando-a uma opção custo-efetiva.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

7.1. Trata-se de serviço técnico especializado - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - a ser contratado mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsão do [art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021](#), tendo em vista a capacitação e atualização dos agentes públicos sobre licitações e contratos administrativos, bem como as alterações promovidas pela Lei 14.133/2021 e seus regulamentos, preparando-os para atuar de acordo com os mais recentes entendimentos dos Tribunais de Contas e as melhores práticas de governança das contratações.

7.2. O treinamento contará com:

7.2.1. dois dias de curso com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas;



7.2.2. material de apoio;

7.2.3. modelos e minutas;

7.2.4. Certificado.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO

8.1. Ao aplicar a regra do princípio do parcelamento dos serviços em geral, deve-se observar os critérios inscritos no art. 47 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

8.2. Assim, faz-se necessário entender as características do pretense objeto contratual, a fim de indicar a viabilidade técnica e/ou econômica da segmentação da solução.

8.3. A contratação se dará em apenas um item referente ao pagamento global do curso de capacitação "in company", não se aplicando o parcelamento.

8.4. Dito isso, resta patente a **impossibilidade de parcelamento da solução** tratada neste documento, ou seja, não é possível que haja a divisão dos



contratos relativos à prestação de serviços de capacitação "*in company*" com empresas distintas.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

9.1. Os resultados pretendidos com a capacitação estão alinhados com os termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, tais como:

- a) Atualização Profissional e Capacitação Eficiente: Oferece aos servidores uma oportunidade de se atualizarem sobre as práticas mais recentes em licitações e contratos, aumentando a eficiência e eficácia em suas funções.
- b) Economia de Recursos Financeiros: A participação em capacitação no Município de Entre Rios de Minas/MG minimiza custos adicionais com deslocamento e hospedagem, representando uma opção economicamente viável.
- c) Otimização do Uso de Recursos Humanos: A capacitação contribui para o desenvolvimento profissional contínuo dos servidores, otimizando o uso do capital humano da Administração.
- d) Maximização do Retorno sobre o Investimento: O investimento na capacitação *in company* é maximizado pelo ganho em conhecimento, beneficiando as operações da Administração.

9. 2. Esta abordagem garante que os recursos disponíveis sejam utilizados de maneira estratégica e eficiente, alinhados com os objetivos institucionais de aprimoramento contínuo e gestão responsável.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

10.1. Não se aplica, pois trata-se de capacitação.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

11.1. Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes que possam sobrepor ou incompatibilizar com o objeto para a viabilidade e contratação desta demanda.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1. Ao considerar a contratação de serviços de capacitação/treinamento, é preciso levar em conta os impactos ambientais, bem como os critérios de sustentabilidade. Empresas que atuam nesse ramo de atividade podem desempenhar um papel significativo na promoção de práticas sustentáveis, não apenas em suas operações internas, mas também em como influenciam o comportamento do mercado e dos órgãos e entidades com as quais fazem negócios.

12.1.2. A princípio, não foram identificados impactos ambientais, uma vez que não se fará necessária a impressão de material, bem como serão minimizados os deslocamentos longos com a realização local/regional do evento.

12.2. Critérios de Sustentabilidade Social

12.2.1. A sustentabilidade social está garantida pela diversidade entre palestrantes e participantes, pois incentiva a inclusão de diferentes perspectivas e experiências.

12.3. Critérios de Sustentabilidade Econômica

12.3.1. O eixo econômico da sustentabilidade é atendido pela preferência por um curso "in company", pois reduz significativamente custos com deslocamento, acomodação e diárias.

12.4. Os critérios de sustentabilidade indicados estão alinhados com os objetivos de promoção da equidade e desenvolvimento social e econômico sustentável. Isso contribui para um impacto positivo mais amplo na comunidade, indo além do escopo direto dos serviços de capacitação.

12.5. Ao incorporar estes critérios na contratação de serviços de capacitação, a Administração Pública não só garante a prestação de serviços de alta qualidade, mas também promove práticas mercadológicas que estão alinhadas com os princípios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, reforçando seu papel como uma instituição/órgão socialmente responsável e economicamente consciente.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO



13.1. Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Entre Rios de Minas/MG, 04 de abril de 2024.

Equipe responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

Elaborado por: _____

RAQUEL RESENDE LIMA
Agente de Contratação

Aprovado por: _____

GIOVANI GUIMARÃES ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração